



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000729/96-56
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787
RECURSO Nº : 121.205
RECORRENTE : FÁBIO SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, relator, e Carlos Fernando Figueiredo de Barros. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

15 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787
RECORRENTE : FÁBIO SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural, cadastrado na SRF, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário especificado na notificação, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL 1.146/70, art. 5º, combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Afirma que o valor de terra nua estabelecido pela SRF é proibitivo. Deduz que os valores fornecidos pelas Secretarias de Agricultura tenham incluído as benfeitorias. Requer a redução do ITR 1995 com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3º, § 1º da Lei 8847/94.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. O VTN declarado pelo contribuinte será recusado quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme legislação regente.

Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo (VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado. O laudo apresentado não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8799/85 para efeito de avaliação de imóvel, é um laudo genérico, e para o fim pretendido exige-se especificidade. Também não caracterizou o próprio objeto da lide. A redução do VTN tributado só poderia se dar mediante prova, via laudo técnico eficaz que demonstrasse que segundo as características específicas do imóvel sob análise, fosse justificado um valor inferior ao mínimo estabelecido para o município. A base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/94

Irresignada, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer a revisão do VTNm e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787

a aceitação do valor demonstrado por laudo técnico de avaliação. Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN.

Está anexada aos autos cópia de documento expedido pela Justiça Federal concedendo o direito de o contribuinte dar prosseguimento ao recurso independentemente de depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11, do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º, da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


MILTON LUIZ BARTOLI – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787

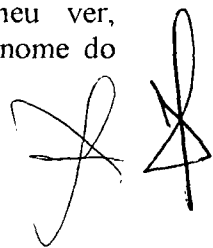
VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV, do art. 11, do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.205
ACÓRDÃO Nº : 303-29.787

Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público .

No entanto, após votação, o Sr. Presidente da Terceira Câmara, anunciou a decisão do colegiado, por maioria de votos, de reconhecer nulidade no processo. Diante disso, deixo de apresentar o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

Sala das Sessões, em 06 junho de 2001



ZENALDO LOIBMAN – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10820.000729/96-56

Recurso n.º 121.205

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.787

Brasília-DF, 23.08.01

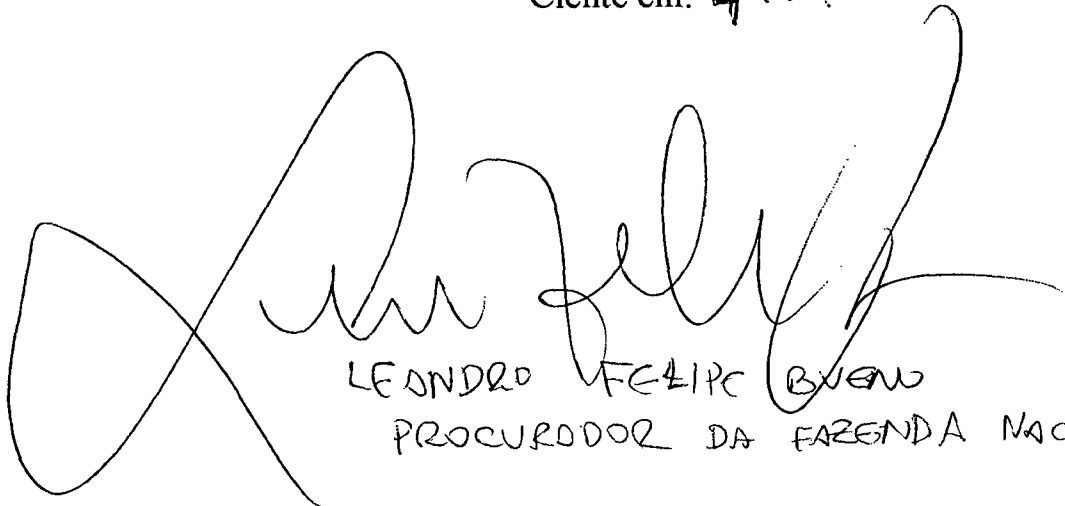
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes

Assinatura

João Holanda Costa
Representante da 3ª Câmara
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.8.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL